
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO FRATERNAL

CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE FRATERNAL LAW

Lafayette Pozzoli¹

Álvaro Augusto Fernandes da Cruz²

RESUMO

O presente artigo está ligado à linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico, do Programa de Pós-Graduação em Direito do UNIVEM e ao Grupo de Pesquisa – GEP – Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas do qual os autores fazem parte. Os princípios constitucionais regem todo nosso ordenamento jurídico e as práticas jurisdicionais com alto grau de subjetividade, fazendo com que, sempre ao tomarmos atitudes e defendermos posicionamentos no âmbito jurídico, devemos passar pelo crivo dos princípios constitucionais, desde os expressos de forma direta na legislação, como aqueles que não o são claramente prescritos como o princípio da dignidade humana. A importância de se respeitar o princípio da dignidade humana está em afirmar o direito em seu papel de controlar a co-existência dos seres humanos de forma justa que, neste sentido, se refere na busca pela paz. Entendendo por justiça aquilo que permite ao ser humano ter seus direitos respeitados de forma eficaz, podemos considerar que um direito deve garantir à pessoa seu direito de “ser humano” no sentido de viver em paz, com dignidade em um ambiente fraterno. Na compreensão deste direito fraterno, devemos pressupor um direito não mais pensado como meramente punitivo, mas sim, com o direito com função promocional da pessoa humana. Enfim, a defesa por um direito fraterno é a garantia de que teremos uma ordem jurídica voltada para o ser humano na sua dignidade e, com isso, a conquista de um direito cada vez mais justo, atingindo a máxima eficácia no controle social pleno para o qual foi criado.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Fraternidade. Princípios Constitucionais. Direito à Vida. Justiça. Igualdade.

¹ Graduado em Direito (PUC/ São Paulo-SP). Mestre e Doutor em Filosofia do Direito (PUC/ São Paulo-SP). Pós-Doutor pela Universidade La Sapienza, (Roma). Professor Titular no UNIVEM/ Marília-SP e Professor Assistente Doutor na PUC/ São Paulo-SP. Advogado. Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Coordenador do Mestrado em Direito do UNIVEM/ Marília-SP. E-mail: lafayette.pozzoli@gmail.com

² Graduado em Direito (UNIVEM/ Marília-SP). Mestrando em Direito (UNIVEM/ Marília-SP). E-mail: alvarocruzhd@hotmail.com

ABSTRACT

This article is on line connected to Knowledge Construction in Law, the Post Graduate Program in Law from the Univem and Research Group – GEP – Group of Studies, Research, Integration and Interactive Practices which the authors are members. The constitutional principles rule all our legal planning and judicial practices with a high degree of subjectivity, so that when we take the attitudes and defend positions in the legal sense, we must pass the scrutiny of constitutional principles, since the cast directly in the legislation, as those that are not clearly prescribed as the principle of human dignity. The importance of respecting the principle of human dignity is to assert the right in its role of monitoring the co-existence of human beings fairly, in this sense refers to the quest for peace. Understanding as justice what makes possible to a human have their rights respected effectively, we can consider that a law must guarantee the individual right to “human being” in the sense of living in peace with dignity in a fraternal environment. In understanding this right fraternal, we must assume a right no longer thought of as merely punitive, but with the right to promotional function of the human person. Finally, the defense by a fraternal law is the guarantee that we will have a law aimed at human beings in dignity and with it the conquest of a law more fair, reaching maximum effectiveness in social control for which full was created.

KEYWORDS: Human Dignity. Fraternity. Constitutional Principles. Right to Life. Justice. Equality.

INTRODUÇÃO

O artigo desenvolve um estudo do princípio da dignidade humana em que vemos não ser o mesmo dogmatizado conceitualmente, podendo ser exemplificado por meio de alguns tipos legais, porém deve-se permitir sua análise com toda subjetividade que lhe é próprio.

Diante do aspecto subjetivo do que vem a ser dignidade humana, pode-se concluir que o direito à vida, como um direito mais protegido pelo ser humano, está em um mesmo nível de valor da dignidade humana. Isto porque não é possível dar o direito a vida sem preservar um mínimo de dignidade ao ser humano, que é detentor deste direito.

É possível a aplicação deste princípio subjetivo, uma vez que podemos analisar cada ato do universo jurídico com uma carga de valores próprios de uma sociedade ou de uma parcela desta sociedade, baseando-as nas condutas morais e éticas de cada sociedade, que são possíveis de serem encontradas na mera compreensão das práticas sociais. É seguindo este raciocínio que a fraternidade torna-se uma categoria importante no processo de efetivação dos direitos.

Deve-se, ainda, ressaltar o pensamento de um direito com função promocional da pessoa humana, onde se cumpre o direito não meramente por seus instrumentos de coação, mas, pela necessidade, onde se toma consciência de que o cumprimento desse direito é essencial para proporcionar uma vida digna entre os homens.

Por fim, quando é aceita a dignidade humana com uma carga valorativa intensa e realmente praticada e aceita no universo jurídico, estamos diante de um direito que não prima pelo texto que foi escrito, seja ele atual ou retrogrado, mas um direito que busca a paz entre os seres humanos e que lhes gera o instinto de vida fraterna.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À VIDA

O princípio da Dignidade Humana está disposto no Título I da Constituição Federal, no artigo 1º, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

-
- I- a soberania;
 - II- a cidadania;
 - III- a **dignidade da pessoa humana**;
 - IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V- o pluralismo político.
- (*Grifo Nosso*)

Contudo, a aplicação deste princípio não está determinada, não encontramos no texto Constitucional norma regulamentadora do referido princípio, entendendo-se assim, que o artigo 3º, da Carta Magna, demonstra exemplos de quais seriam os direitos de garantia da dignidade humana, vejamos:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa seara, não há de olvidar-se que estamos diante de um rol

meramente paradigmático que o legislador apresentou para nortear o que deve entender a hermenêutica jurídica no tocante à dignidade humana.

Assim, torna-se inevitável a aplicação do princípio da proporcionalidade na tentativa de valorar os direitos entendidos como de dignidade do ser humano e o direito mais preservado pela racionalidade humana que é o direito à vida. Nesse embate, entendemos que tais direitos não devem ser distintamente valorados, uma vez que estão no mesmo nível de igualdade por sua importância fundamental. Com uma análise humanística, podemos concluir pela não existência de uma vida humana se esta não é provida de um mínimo de dignidade. Neste sentido, bem afirma Edson Fábio Garutti Moreira:

O ser humano é “pessoa” por não ser objeto nem animal, mas ser dotado de racionalidade e vontade, e é “pessoa humana” porque também é dotado de uma individualidade, isto é, forma um todo completo em si, uma vez que possui valores humanos e um espírito digno de respeito e liberdade (2001, p. 23).

Seguindo este raciocínio, é de grande valia o ensinamento de José

Afonso da Silva ao sustentar que tal tipo de dignidade é inerente ao comportamento humano, mas que a dignidade prescrita na Constituição Federal de 1988 reporta-se a um atributo próprio do ser humano, como um “valor de todo o ser racional” e, em virtude disso, é que uma pessoa não pode ser privada de seu direito fundamental – a vida. Isto remete sistematicamente à necessidade da discussão jurídica da dignidade humana, como sendo a garantidora da vida humana.

2 DIGNIDADE HUMANA NA PRÁTICA SOCIAL

O ser humano moderno elegu como direito de principal proteção e cuidado, o direito à vida. Com toda razão, afinal que valem códigos, leis e normas de conduta na esfera jurídica, se não existir uma vida a ser tutelada, um sujeito? Assim, uma vez que o direito à vida é indisponível, surge a questão no sentido de que, do que valeria uma vida por si só? Ou, ainda, existe uma vida se ela não tem um valor ou sentido de ser?

É com tal raciocínio que conseguimos chegar ao ponto em que é indispensável para se falar em proteção à

vida, sem fazer dela uma carga de valores particulares ou somente sociais.

Portanto, no intuito de agregar à vida esse valor, que é inerente ao ser humano, surge a necessidade de salvaguardar a dignidade humana, para que haja sentido na proteção desse bem tão precioso que é a vida humana. O Professor Fernando Ferreira dos Santos ensina que:

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação dos direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado[...] (1999, p. 20).

Tendo como referência a dignidade do ser humano, é fácil identificar seu critério subjetivo, já que cada ser humano possui sua própria dignidade, não perante o Estado, mas perante sua sociedade, o que, assim, passa a ter, a dignidade humana, valor em “pé de igualdade” à vida do homem, vez que um não tem sentido sem o outro. É neste sentido que discorre Fernando Ferreira dos Santos:

Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz

que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado (1999, p. 92).

Podemos exemplificar de várias formas o que seria uma vida digna que, mesmo já estudado ser inerente a cada ser humano, pode ser facilmente protegida, no seu mínimo, pelo detentor do Direito que é o Estado.

Enfim, o ser humano digno é aquele que tem valores agregados à sua vida, valores esses instituídos pela sociedade em que vive ou por si próprio, que o Estado pode e consegue muitas vezes reconhecer, a exemplo do disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, ensina Willis Santiago Guerra Filho:

Ademais, o “respeito à dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja ‘segurança’, ‘igualdade’, ‘justiça’, ‘liberdade’, etc., onde o ser humano jamais pode ser tratado como ‘objeto’ e ‘meio’ de realização de qualquer desses valores, mas sim os sujeitos a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.

Não há que se falar portanto, que acabe apenas à particularidade de cada ser humano sua defesa à dignidade, mas ao detentor do direito, o Estado, cabe a responsabilidade de garantir ao cidadão sua dignidade humana como forma de fazer valer sua “autoridade democrática”.

3 DIGNIDADE HUMANA E FRATERNIDADE

A dignidade humana, como vimos anteriormente, pode ser entendida de diversas formas, considerando a cultura de cada povo. Da mesma forma, há que se falar em um fio condutor que perpassa o todo da história humana, caracterizando o princípio da dignidade humana com a vida de cada ser humano.

Não podemos falar em dignidade sem proporcionar a igualdade entre os seres humanos. Igualdade material e não igualdade no sentido formal da palavra, conforme afirma Lafayette Pozzoli, em seu livro:

Por outro lado, o conceito material de igualdade apresenta uma conceituação no campo social e observa regra semelhante ao conceito formal, mas a igualdade está

em tratar desigualmente os desiguais. A presença do valor “justiça” é uma constante; assim, ao afrontar o princípio da igualdade, tratando igualmente os desiguais, estaria gerando uma visível situação de injustiça.[...]

A paz, assim como a justiça, tem em vista o bem de cada pessoa e de todos, numa exigência de ordem e verdade. Estando a paz sob a mira da ameaça, atinge simultaneamente a justiça (2001, p. 106/108).

Apenas o Direito Fraternal poderá dar a efetiva igualdade entre as pessoas, eliminando o direito à igualdade baseado em um poder soberano, a quem todos estão subordinados, porque o direito à igualdade deixa de ser efetivo em decorrência das desigualdades que ele mesmo impõe, a começar pela subordinação dos povos a um poder soberano, um poder desigual.

Pensando neste sentido, o princípio dignidade humana, como fundamento do Estado e garantidor da vida, é possível dizer que estamos diante de uma humanização do direito ou, ainda, de um direito mais digno.

Tal entendimento sobre a preocupação com a dignidade da pessoa humana nada mais é do que falar de um direito fraternal.

A fraternidade, por mais que esteja em nossas culturas sua relação com a religião, aqui, fica claramente apresentada como o grande objetivo da organização jurídica. A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade.

A fraternidade não deve ser vista apenas como uma ordem suprema ou mística, mas, principalmente, como uma necessidade para uma melhor convivência em sociedade. É assim que leciona Carlos José Teixeira de Toledo:

Na medida em que vivemos em um mundo globalizado, não só econômica, mas culturalmente, o valor da tolerância e do respeito à alteridade se faz cada vez mais necessário, devendo o Estado, na qualidade de árbitro dos valores sociais, desfazer-se de qualquer liame religioso que impeça o correto exercício de sua função em prol do verdadeiro interesse público (2004, p. 240).

Então, ao tratarmos da fraternidade no universo jurídico como uma

essência da ordem jurídica, precisamos nos atentar para as medidas que devem assegurar ao ser humano digno um direito fraterno.

O exemplo de maior amplitude e historicamente marcado na vida humana, foi sem sombra de dúvidas, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, documento jurídico mais significativo produzido pela humanidade no século XX, cujo conteúdo demonstra claramente um único objetivo universal que é o da busca pela paz, o que faz com que o ordenamento jurídico tenha intrínseca ligação com o que afirmamos ser fraternidade. Sobre este assunto, afirma Lafayette Pozzoli:

A referida declaração, objeto de um estudo mais específico no item seguinte, consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão (2001, p. 110).

A fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e as nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o compromisso dos ideários foi praticamente universalizado. Conforme dispõe no seu art. 1º, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade” e, no art. 29, item 1, outra importante disposição: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

A idéia de “jurar em conjunto” é também um requisito básico e que dá fundamento para que um novo humanismo brilhe. Este novo conceito tem vínculos com um futuro mais fraterno, em que os acordos são estabelecidos entre os iguais. Não é mais o direito comandado por um “Pai-soberano”.

Um novo conceito ou novo/velho pressuposto, muitas vezes esquecido ou contaminado, é a amizade, que, no mundo moderno, nada mais que se faz do que acelerar seu processo ambivalente,

representada pelo paradoxo inclusão/exclusão.

Certamente que estas reflexões sobre as questões suscitadas poderão contribuir para a construção de um novo paradigma para o sistema do direito em especial e, também, para o sistema da política.

Vale aqui reproduzir o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, em que o Constituinte teve inspirações fundamentadas nos valores que permeiam a sociedade brasileira, notadamente a parte que faz referência a uma “sociedade fraterna”. *In verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

4 CIDADANIA É PARCEIRA DA DIGNIDADE HUMANA E DA PAZ

Nos últimos tempos, é possível constatar que muitos relacionamentos entre pessoas (e também entre alguns Estados) têm sofrido pequenos abalos³. Talvez só venha ocorrendo devido ao fato de que nos aproximamos mais intensamente do processo de globalização, intensificando a dimensão da comunicação.

Para analisar a questão, tomemos, de maneira analógica, o seguinte exemplo: existe uma perfeita ordem no universo e que – tudo indica – parece contrastar com uma assim chamada desordem que costuma reinar entre as pessoas e os povos, como se as suas mútuas relações não pudessem ser reguladas senão pela força! Aliás, uma concepção errônea, mas freqüente, que leva muitos a julgar que as relações de convivência entre as pessoas e a sua respectiva comunidade política possam reger-se pelas mesmas leis das forças e dos elementos “irracionais” do universo. Mas a verdade é que, sendo leis de gêneros diferentes, deve-se

³ Vale lembrar que a ONU proclamou o ano de 2009 o Ano Internacional da Reconciliação. Conforme Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (61/17).

buscar apenas onde as inscreveu o Criador de todas as coisas, a saber, na natureza humana.

São, de fato, essas leis que indicam claramente como regular na convivência humana as relações das pessoas entre si, as relações dos cidadãos com as respectivas autoridades públicas. As relações entre os diversos Estados, bem como as relações das pessoas e comunidades políticas com a comunidade mundial, cuja criação é hoje urgentemente postulada pelo bem comum universal que tem na fraternidade um instrumento de grande valia.

Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. São direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

O Estado de direito garante a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana por meio da ordem jurídica. Assim, falar de paz é falar da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴,

da ONU, que representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos que buscam a paz. Nela, foi resumido o conjunto de valores presentes nos quatro cantos do planeta, tornando-a um documento histórico e da maior importância, produzido em meados do século XX.

A referida declaração consignava no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Foram elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão.

Objetivando mais facilmente alcançar a paz entre as nações, para que os Estados-membros da ONU pudessem convalidar em seus respectivos ordenamentos jurídicos da Declaração, foram aprovados em 1966 os Pactos: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos⁵. Com isso, os Estados-membros

⁴ O maior documento jurídico produzido pela humanidade no Século XX.

⁵ O Brasil já convalidou em seu ordenamento jurídico os respectivos pactos em 1992.

assumiram a condição de coadjuvantes partícipes da paz.

Os respectivos pactos, ou melhor, os Direitos Humanos, foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse todos os âmbitos, o cultural, o econômico, o político e o social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Esse é um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida em que cresce a ameaça. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência. Enfim, o exercício da cidadania pode intensificar o processo de discussão de um projeto de desenvolvimento que aponta para o bem comum, elemento salutar desde que seja observado o respeito à dignidade da pessoa humana a todos, sem distinção.

Resta uma análise da efetividade da fraternidade e sua correlação com a dignidade humana. Para tanto, devemos investigar o direito como função promocional da pessoa humana.

5 O DIREITO COMO FUNÇÃO PROMOCIONAL DA PESSOA HUMANA

Assim, o que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, é uma contínua mudança. Por isso mesmo torna-se difícil identificar o jurídico apenas pelo conteúdo; há a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A esse respeito, Hans Kelsen deu uma contribuição teórica, de admirável rigor, ao elaborar, no âmbito da sua teoria, o princípio da dinâmica do direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento e, dentre elas, as do Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como visto no item anterior.

Com isso, não é algo difícil identificar no direito um instrumento promocional da pessoa humana, não sendo tão somente um direito punitivo, mas um direito fraternal. É neste sentido que afirma Franco Montoro:

O fim do Direito é ordenar a vida da sociedade, orientando a conduta de seus membros e

a atividade de suas instituições. Para esse objetivo, ele estabelece normas e procura garantir a eficácia das mesmas, atribuindo conseqüências positivas a seu cumprimento e negativas ou punitivas à sua violação. Ver no Direito apenas o aplicador de sanções punitivas é diminuí-lo. (1999, p. 252). (grifo nosso)

É a nova forma de ver/analisar/aplicar o direito. Aliás, o uso de estímulos positivos de maneira preponderante fraternal em relação aos aspectos negativos passa a ser uma característica das diversas ciências, não se circunscrevendo tão somente ao direito, afinal os humanistas, o humanismo, estão presentes nos diversos setores da sociedade.

É com as indicações acima ponderadas que buscaremos supedâneo no contexto da teoria geral do direito formal para poder compreender melhor o tipo de normas que tratam dos direitos humanos e, notadamente, do direito fraternal, considerando tal direito com a sua efetiva aplicação, ou seja, o exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é neste sentido que a fraternidade no direito deixou há muito de ser uma preocupação somente

para os teólogos ou filósofos. O direito fraterno hoje é um direito do ser humano como pessoa digna, e é dever do Estado garantir tal segurança.

Cabe especialmente aos juristas posicionar e lutar por este direito, mas é também uma tarefa-dever de todos os cidadãos. O direito fraterno é racional, é lógico e totalmente possível conforme demonstrado, e por isso merece a atenção de todos os cidadãos e, sobretudo, da classe dos agentes do direito que são os maiores responsáveis pelas mais diversas doutrinas existentes no mundo jurídico.

A defesa por um direito fraterno é a garantia de que teremos uma ordem jurídica voltada para o ser humano na sua vida digna, e com isso, a conquista de um direito cada vez mais justo, atingindo a máxima eficácia no controle social pleno para o qual foi criado.

Devemos ter em mente um direito que não deve ser pensado como mecanismo para legalizar punições ao cidadão por seu descumprimento, mas o direito com sua função promocional, que o faz ser obedecido pela consciência do homem à importância da norma.

O começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com os valores

existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomas de. **Suma de teologia**. Trad. José Martorell Capó. 2ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1997.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: ed. UNB, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CASO, Giovanni. **Direito e Fraternidade**. São Paulo: LTr – Cidade Nova, 2008.

FERACINE, Luiz. **Direito, Moral, Ética e Política**. 1ª Ed. Campo Grande: Solivros, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 1989.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: RT, 1999.

MOREIRA, Edson Fábio Garutti. **Humanismo de Maritain e a Burocracia**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NALINI, José Renato. **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: RT, 1994.

NUNES, Rizzatto. *Manual de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PLATÃO. **A República**. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

POZZOLI, Lafayette. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade** (artigo) – Livro: Gramática dos Direitos Fundamentais – a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois, Coletânea organizada por Thereza Christina Nahas, Norma Sueli Padilha e Edinilson Donizete Machado, Campus, 2009.

_____. **Maritain e o Direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____. **Reflexos das normas internacionais e da Constituição Federal de 1988 nas políticas públicas de inclusão social no Brasil à pessoa com deficiência** (artigo). Livro: Constituição, Minorias e Inclusão Social. Coletânea organizada por Antonio Celso Baeta Minhoto, Rideel, 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Direitos humanos, urgente!**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. Nós Somos um Estado Laico?. **Um Estudo Histórico-constitucional**, v.3, p. 221-241. São Paulo: Uninove, 2004.